



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014060-62.2014.815.0000

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
EMBARGANTE : Edgard Saeger Filho
ADVOGADO(A) : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB 11589
: Mouzalas, Borba e Azevedo Advogados Associados – OAB/PB 206
EMBARGADO(A) : Ana Elisabeth Tinoco de Almeida
ADVOGADO(A) : Walter de Agra Júnior – OAB/PB 8682

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O AGRAVO INTERNO MANEJADO PELO RECORRENTE – PONTOS CONSIDERADOS OMISSOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO *DECISUM* – REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprimindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

- Ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

- Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos Declaratórios** (fls. 182/189) opostos por **Edgar Saeger Filho** em face do acórdão (fls. 176/178) que negou provimento ao Agravo Interno manejado pelo recorrente, para manter a decisão monocrática que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária por ele formulado.

No acórdão ora vergastado, esta Relatoria assim consignou:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA – BENEFÍCIO INDEFERIDO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

- *“A afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois 'é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento' (Aglnt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)”. (Aglnt no AREsp 489.407/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017)*

- *Ausente comprovação da necessidade do benefício da gratuidade judiciária, é de se manter o indeferimento.*

- *Agravo Interno desprovido.”*

Em suas razões, o embargante aduziu que:

1) “em que pese ter a decisão reconhecido que o Agravo de Instrumento fora interposto na égide do Código de Processo Civil de 1973, trazendo a baila o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, vigente, portanto, a Lei nº 1.060/50, fez asseverar sobre presunção relativa da pobreza, colacionando julgados que tratam a matéria, contraditoriamente, sob a égide do CPC/2015” - fl. 185;

2) “resta também contraditória a decisão que, ao asseverar que Embargante colacionou cópias parciais das declarações de imposto de renda que não permitem aferir com precisão serem os rendimentos tributáveis suas únicas fontes de renda, faz deduzir que o Embargante possui condições de suportar os ônus processuais” - fl. 185;

3) “certo é que não se está falando apenas de um preparo recursal, mas a concessão do benefício da assistência judiciária como um todo” - fl. 186;

4) “a concessão do benefício, sequer, fora impugnada pela parte adversa; e os documentos anexados no Agravo Interno corroboram com a hipossuficiência econômica declarada pela parte Embargante” - fl. 186;

5) “inexistindo, pois, nos autos, elementos de prova suficientes para afastar a presunção de veracidade de declaração de pobreza apresentada, deve ser ... deferido o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50” - fl. 186. “Omissa, pois, a decisão Embargada, diante do fato de não ter sido verificada ... a situação acima encartada” - fl. 187;

6) “a decisão embargada foi também omissa ao ter deixado de observar que, não há nos autos quaisquer indícios que levem a acreditar que a parte Embargante dispõe de recursos suficientes a garantir o adimplemento das custas processuais” - fl. 188;

Com tais razões, pugnou pelo acolhimento dos embargos para que, suprindo-se os vícios apontados, sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões (fls. 197/201), pugnando pela rejeição dos embargos.

VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula,

sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera materialmente equivocados, omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

O embargante afiança a existência de omissões e contradições no acórdão ora vergastado com lastro nos argumentos já expostos no relatório supra.

Inexistem os vícios apontados pelo insurgente, como abaixo se demonstrará:

1) Das supostas contradições no *decisum*

Assevera, o embargante, que apesar de o acórdão embargado ter reconhecido que o Agravo de Instrumento fora interposto na égide do Código de Processo Civil de 1973, afirmou a presunção relativa da pobreza, colacionando julgados que tratam a matéria, contraditoriamente, sob a égide do CPC/2015.

Tal assertiva revela-se descabida, porquanto apesar dos julgados colacionados no aresto recorrido haverem sido publicados na vigência do novo CPC, os recursos neles mencionados foram interpostos sob a égide do CPC/73 e, portanto, seus pressupostos de admissibilidade foram analisados sob a ótica do antigo diploma processual. Assim, a temática relativa ao preparo recursal (na qual se insere o pleito de gratuidade judiciária em debate) foi apreciada com lastro no CPC/73, inexistindo, assim, a aventada contradição.

Além disso, mesmo antes da vigência do novo CPC, era assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO AVULSA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. A formulação de pedido de assistência judiciária na própria petição recursal é viável no curso do processo, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo para o trâmite normal do feito.

2. A declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Sendo insuficiente a declaração de pobreza para a comprovação da necessidade da concessão da justiça gratuita, será conferido à parte requerente a oportunidade de demonstrar essa necessidade ou de recolher o preparo.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 598.707/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016)

O recorrente assevera, ainda, que o acórdão também é contraditório, pois deduz que o Embargante possui condições de suportar os ônus processuais ao asseverar que as cópias parciais das declarações de imposto de renda não permitem aferir com precisão serem os rendimentos tributáveis suas únicas fontes de renda.

Inexiste a aventada contradição, porquanto o trecho indicado pelo insurgente não pode ser interpretado de forma isolada, mas dentro do contexto do parágrafo onde situado, no qual se fez menção, não apenas à incompletude da declaração do imposto de renda, mas também aos vencimentos do embargante e à existência de contas bancárias não mencionadas, fatos que, conjuntamente, corroboraram a manutenção da decisão monocrática anteriormente prolatada, que indeferira a gratuidade judiciária (por não haver vislumbrado que o requerente se encontrava no estado de miserabilidade declarado). Confira-se o trecho do aresto:

[...]

In casu, os documentos juntados pelo recorrente não corroboram sua alegação acerca da insuficiência de recursos para pagar o preparo recursal. Primeiro, porque as cópias parciais das declarações de imposto de renda (fls. 153/158) consignam tão somente os rendimentos tributáveis recebidos pelo insurgente, não se podendo deduzir que estes constituem sua única fonte de renda. Segundo, porque o extrato bancário (fls. 159/162) demonstra que o agravante percebe do INSS, mensalmente, proventos no importe de R\$ 4.479,12 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais

e doze centavos). Terceiro, porque nas declarações de imposto de renda, o banco informado para a restituição foi a Caixa Econômica Federal (código 104), demonstrando que o recorrente possui conta ativa em, pelo menos, mais uma instituição bancária.

[...]

2) Das supostas omissões no acórdão

O recorrente sustenta que a decisão foi omissa, pois não se pronunciou sobre a ausência de *“elementos de prova suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada”*, como também por *“ter deixado de observar que, não há nos autos quaisquer indícios que levem a acreditar que a parte Embargante dispõe de recursos suficientes a garantir o adimplemento das custas processuais”*.

As alegações do insurgente não se prestam a fundamentar a existência de omissão no aresto. Tal vício restaria caracterizado se a decisão não houvesse se manifestado sobre um pedido ou sobre argumentos relevantes lançados pela parte. No entanto, o recorrente não aponta nenhuma lacuna desta natureza, limitando-se a afirmar, genericamente, que não há indícios ou elementos de prova que demonstrem a sua capacidade de arcar com os encargos processuais.

Ademais, os *“indícios”* de que o embargante possui condições para pagar o preparo recursal foram devidamente apontados no *decisum* embargado, como se vê abaixo:

[...]

In casu, os documentos juntados pelo recorrente não corroboram sua alegação acerca da insuficiência de recursos para pagar o preparo recursal. Primeiro, porque as cópias parciais das declarações de imposto de renda (fls. 153/158) consignam tão somente os rendimentos tributáveis recebidos pelo insurgente, não se podendo deduzir que estes constituem sua única fonte de renda. Segundo, porque o extrato bancário (fls. 159/162) demonstra que o agravante percebe do INSS, mensalmente, proventos no importe de R\$ 4.479,12 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e doze centavos). Terceiro, porque nas declarações de imposto de renda, o banco informado para a restituição foi a Caixa Econômica Federal (código 104), demonstrando que o recorrente possui conta ativa em, pelo menos, mais uma instituição bancária.

Dessarte, os documentos acostados aos autos conduzem à conclusão que o recorrente **pode suportar o pagamento** do preparo recursal sem prejuízo do próprio sustento, mormente porque o valor atribuído é fixo e **inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, de acordo com a tabela de custas anexa à Lei nº 8.071, de 24 de julho de 2006.

Assim, evidencia-se que o recorrente possui condições de recolher o valor do preparo recursal, conquanto a afirmação de pobreza por ele deduzida não encontra apoio diante dos documentos anexados.

Ademais, como já exposto, a presunção de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, de forma que foi descaracterizada pela situação probatória dos autos. A própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência jurídica integral e gratuita, mas condiciona o seu deferimento “aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

[...]

3) Demais alegações

As demais alegações do embargante, no sentido de que “*não se está falando apenas de um preparo recursal, mas a concessão do benefício da assistência judiciária como um todo*” e ainda que “*a concessão do benefício não foi impugnada pela parte adversa*” não se prestam a corroborar sua tese acerca da existência de omissão/contradição no julgado. Caberia, ao embargante, apontar expressamente em quais pontos o acórdão vergastado encontra-se ininteligível ou quais argumentos aventados pelas partes não foram devidamente apreciados. No entanto, assim não procedeu, limitando-se a tecer razões que não se prestam a evidenciar qualquer vício que enseje o acolhimento dos presentes embargos.

Aliás, é bom que se diga que a decisão atacada, apenas e tão somente, determinou o recolhimento do preparo recursal, sem imputação de outra despesa processual.

4) Dispositivo

Sendo assim, é forçoso concluir que não há nenhuma omissão ou contradição no julgado, sendo nítido o manifesto propósito de rediscussão da matéria decidida em sentido contrário aos interesses do embargante. Logo, ausente no acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Firme em tais considerações, **REJEITO os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão à sessão o Exm^o. Dr Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de outubro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA